

A NOVA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA AÇÃO DE ALIMENTOS: a inovação jurídico-processual concebida no artigo 1698 do Código Civil

Marlise Martino Oliveira¹
Rafaela Mozzaquattro Machado²

RESUMO: Este artigo tem a finalidade de discutir a nova modalidade de intervenção de terceiros na ação de alimentos, prevista no artigo 1698 do Código Civil. Objetiva identificar qual a natureza deste instituto interventivo, mediante sua comparação com as espécies de intervenção de terceiros já existentes no Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: intervenção de terceiros e alimentos.

Intervention of third in the action for payment of support

ABSTRACT: This paper has the goal to discuss the new modality of intervention of third in the action for payment of support, foreseen in article 1698 of the Civil Code. Objectives to identify the nature of this institute, by means of its comparison with the species of intervention of third already existing in the Code of Civil Action.

KEY-WORDS: Intervention of third, payment of support.

1. INTRODUÇÃO

Com as alterações trazidas pela Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, pelo Código Civil de 2002, o Direito de Família sofreu modificações inovadoras e relevantes, principalmente pelo fato de ter sido idealizado um novo e mais amplo protótipo de família.

No que tange especificamente aos alimentos, objetivou-se aumentar a proteção ao alimentando, mediante a criação de mecanismos que proporcionassem uma efetiva eficácia do direito à prestação alimentícia.

2. OS ALIMENTOS E O VÍNCULO DE PARENTESCO

2.1 Conceito de alimentos

Nas palavras do eminente jurista Yussef Said Cahali (2006):

¹ Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil.

² Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil.

... a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida, são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessária à sua manutenção... Alimentos são, pois as prestações devidas, feitas para aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional). (CAHALI, 2007, p. 15-16).

Da simples leitura do conceito acima, já é possível depreender-se que o direito à prestação de alimentos tem raízes constitucionais, visto estar intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, bem como com o direito à vida, um dos direitos fundamentais garantidos pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Pela expressão direito à vida, entende-se o direito a ter uma vida digna, i.e., o direito do ser humano de não sofrer tratamentos indignos e, concomitantemente, de possuir todos os recursos para satisfazer suas necessidades vitais. É uma união das mínimas condições físicas, psíquicas e espirituais consideradas necessárias à vida humana.

No tocante à classificação dos alimentos, pode-se dividi-los em duas categorias: naturais e civis. Os primeiros são aqueles formados pelas necessidades básicas de um ser humano, como a alimentação, o vestuário, a moradia, a saúde, dentre outros. Os alimentos civis, por sua vez, ultrapassam as necessidades essenciais para abranger também necessidades morais e intelectuais, como, por exemplo, o lazer. Destinam-se à preservação da qualidade de vida do credor de alimentos.

De mais a mais, é pertinente mencionar a existência de uma terceira classe de alimentos, os quais configuram uma exceção ao *caput* do artigo 1694 do Diploma Civil e são os denominados indispensáveis. A diferença entre os alimentos indispensáveis e os naturais reside no fato de que os primeiros são apenas os alimentos necessários para que a pessoa possa manter-se viva, enquanto que os naturais são os alimentos necessários para manter uma vida digna.

2.2 A obrigação alimentícia decorrente do vínculo de parentesco

O direito à prestação de alimentos nem sempre se origina de relações familiares, podendo derivar de outras fontes, como do ato ilícito, da relação contratual ou do

testamento. Todavia, ao Direito de Família somente são pertinentes as obrigações alimentares derivadas de vínculo referente a poder familiar, parentesco, dissolução do casamento ou união estável.

Consoante o artigo 1694 do Código Civil: *“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”*. Percebe-se, desta forma, que a lei impõe aos sujeitos descritos no dispositivo o dever de mútuo auxílio, isto é, o dever de prestar alimentos uns aos outros. Vale observar que o adimplemento da obrigação alimentar não interessa apenas ao credor, mas também ao Estado e à sociedade como um todo, sendo evidente o caráter publicista de tal obrigação.

Nesta linha, é cediço que, no Direito de Família, os alimentos têm como alicerce o princípio da solidariedade familiar, o qual vem consubstanciado no artigo 1696 do Código Civil. O princípio da solidariedade familiar, pelo qual o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo aos ascendentes, não se confunde com o instituto civil da solidariedade, o qual será posteriormente analisado.

Além da reciprocidade do direito a alimentos, dentre suas características, pode-se ainda citar sua inalienabilidade, irrepetibilidade, alternatividade, transmissibilidade, irrenunciabilidade e o fato de constituírem um direito personalíssimo. Igualmente, é relevante destacar que os alimentos são fixados conforme o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, de acordo com a necessidade de quem pede e com os recursos de quem paga.

Importante inovação traz a previsão do artigo 1698 do Estatuto Civil, *in fine*: *“Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”*.

Como é facilmente perceptível, o dispositivo acima se reporta exclusivamente à obrigação alimentar entre parentes, a qual vem contida no artigo 1694 do Código Civil e configura situação completamente diversa dos alimentos devidos entre os cônjuges. Estes podem exigir alimentos reciprocamente, contudo, na ausência de um destes, não é

cabível pensar-se em obrigação subsidiária, visto que o que justifica esta espécie de obrigação alimentar é o anterior vínculo matrimonial.

Em uma ação de alimentos por vínculo de parentesco, seja este sanguíneo ou civil, é imperioso que o alimentante demande, prioritariamente, o parente de grau mais próximo, conforme a regra dos artigos 1697 e 1698 do Código Civil. Há uma ordem a ser seguida, devendo a obrigação recair nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros, não sendo possível pular gerações. Exemplifica-se.

Um menor, representando por sua genitora, deve requerer o adimplemento da obrigação alimentar primeiramente de seu genitor, não sendo admissível que requeira diretamente aos avós. Somente no caso da ausência do pai ou de sua absoluta falta de condições, a qual deve estar devidamente demonstrada no processo e equipara-se à ausência de geração, irão os avós responder pelo total adimplemento da prestação. Se o pai tiver condições, ainda que mínimas, deverá efetuar o pagamento, cabendo aos avós apenas a complementação dos valores.

Unicamente no caso de restar efetivamente comprovado que o parente de grau mais próximo não possui condições de pagar todo o montante necessário ao alimentado, será chamado a cumprir a obrigação o parente do próximo grau.

Se, entretanto, neste próximo grau, forem várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, a cada uma caberá uma obrigação conforme seus respectivos recursos, consoante o binômio da necessidade-possibilidade.

2.2 Os alimentos devidos entre parentes e a questão da solidariedade

Antes da promulgação do Código Civil de 2002, havia grande divergência doutrinária acerca da aplicabilidade do instituto civil da solidariedade às obrigações alimentares. Atualmente, o entendimento majoritário é pela sua não aplicabilidade, uma vez que, consoante o disposto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não é passível de presunção, devendo derivar da lei ou da vontade das partes.

Caso fosse aplicado tal instituto, o credor poderia exigir o pagamento integral da prestação alimentar de qualquer um dos potenciais alimentantes e, acaso este efetuasse o pagamento, teria direito de regresso no tocante aos demais. Nesta hipótese, todos os devedores seriam responsáveis pela totalidade do valor.

A *contrario sensu*, na inexistência de solidariedade, não pode o credor da ação de alimentos exigir a totalidade do crédito de um só devedor se forem várias as pessoas obrigadas a prestá-los. A cada um dos devedores somente pode ser imposto que responda

nos limites de sua obrigação, devendo sempre ser observado o binômio da necessidade-possibilidade. Ademais, pagando este obrigado a parte que lhe incumbe, não há que se falar em direito de regresso, pois não se trata de dívida divisível e sim de dívidas diversas, uma para cada obrigado.

Neste sentido, se o alimentando propuser a demanda apenas em face de um dos vários obrigados à prestação de alimentos, estes serão fixados proporcionalmente, conforme os recursos do demandado. Para que possa ter seu crédito completamente satisfeito, deverá o credor ajuizar a ação de alimentos em face de todos os coobrigados em litisconsórcio passivo facultativo.

Por fim, no que toca à solidariedade, importa referir relevante modificação, prevista no artigo 12 da Lei ° 10.741/03, comumente conhecida como o Estatuto do Idoso. Este dispositivo estabeleceu expressamente que, tratando-se de obrigação alimentar que tenha como credora pessoa maior de sessenta anos, a obrigação é solidária. Neste caso, há perfeita consonância com o disposto no artigo 265 do Código Civil, já que há previsão legal explícita do instituto da solidariedade.

3. A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CPC

De início, cabe registrar que o *terceiro* no processo é, por óbvio, aquele que não se encaixa no conceito de *parte*, seja no sentido ativo, seja no passivo. É aquele que postula o provimento jurisdicional ou em face de quem se postula.

Ainda, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2005):

parte é aquele que demandar em seu nome (ou em nome de que for demandada) a atuação de uma ação de direito material e aquele outro em face de quem essa ação deve ser atuada. Terceiro interessado será, por exclusão, aquele que não efetivar semelhante demanda no processo, mas, por ter interesse jurídico próprio na solução do conflito (ou, ou menos, afirmar possuí-lo), é autorizado a dele participar sem assumir a condição de parte. (ARENHART e MARINONI, 2005, p.164).

Assim, pode-se concluir, a partir de uma conceituação negativa e simétrica à de parte, que todo aquele que não for considerado parte no litígio será terceiro em relação ao processo.

Nessa linha, quando este terceiro vier a ingressar na relação processual existente, em razão do reflexo, direto ou indireto, que a decisão desta causa terá em sua

esfera de direito, dar-se-á a chamada Intervenção de Terceiros. O fundamento da intervenção de sujeito alheio em determinado processo encontra-se exatamente na proximidade do terceiro e o objeto da lide, ou seja, no interesse jurídico que tenha na solução do litígio.

Importa ressaltar que o interesse jurídico é condição imprescindível para a intervenção na causa, o que faz com que o terceiro assuma a posição de parte (ou coadjuvante da parte), no mesmo processo já existente, em evidente prestígio ao Princípio da Celeridade e Economia Processual. Como bem sintetiza Athos Gusmão Carneiro (2006, p.71), com base nos ensinamentos de Hernando Echandia: “É assim uma situação ‘cambiável’: pela intervenção, o terceiro transforma-se em parte, principal ou secundária. O sentido de terceiro não é físico, mas jurídico...”.

As formas de Intervenção de Terceiros vêm elencadas no Código de Processo Civil, compreendendo os artigos 56 a 80. São casos de intervenção taxativamente previstos: a oposição, a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo. A doutrina ainda inclui no rol a assistência.

Como o objetivo do presente trabalho não é esgotar a matéria acerca da Intervenção de Terceiros, deter-se-á ao tratamento de apenas duas modalidades, a denunciação da lide e o chamamento ao processo, uma vez que somente tais espécies interessam à solução da problemática proposta.

3.1 Denunciação da lide

A denunciação da lide nada mais é do que uma ação incidental (regressiva) promovida “*in simultaneus processus*” por uma das partes³, que figurará como o “denunciante”, em face de terceira pessoa, o “denunciado”, com quem mantenha um vínculo de direito. O denunciado, além de se tornar réu na demanda regressiva, terá posição de litisconsorte do denunciante na ação principal.

Impende registrar que a espécie interventiva em comento, consoante acentua Humberto Theodoro Júnior (2006, p.145) visa “enxertar no processo uma nova lide, que vai envolver o denunciante e o denunciado em torno do direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer contra o outro. A sentença, de tal sorte, decidirá não apenas a lide entre autor e réu, mas a que se criou entre a parte denunciante e o terceiro denunciado”.

³ Em geral, o instituto em questão será acionado pelo réu, no prazo contestacional, muito embora a lei permita (art. 71) que ambas as partes, autor e réu, denunciem a lide.

Nesse norte, é possível perceber que, muito embora passem a existir duas ações paralelas - a ação principal, intentada pelo autor em face do réu, e a ação regressiva, movida pelo réu contra o terceiro - haverá um só processo, uma só instrução e uma mesma sentença para ambas as demandas. Ademais, importa sinalar que tal decisão dependerá do resultado vislumbrado na lide principal que, sendo favorável ao denunciante, julgará prejudicada a ação incidental. Ao contrário, vindo o denunciante a sucumbir, no todo ou em parte, na ação principal, poderá ser julgada a ação regressiva, decidindo-se acerca da procedência ou improcedência da pretensão do denunciante quanto ao alegado direito de regresso.

Quanto ao cabimento da denunciação da lide, o artigo 70 do Diploma Processual Civil traz as seguintes hipóteses: a de garantia da evicção, a da posse indireta e a do direito regressivo de indenização. Em que pese o aludido dispositivo legal trate a denunciação como obrigatória, parte considerável da doutrina lhe confere certa facultatividade em alguns casos⁴.

Em suma, pode-se dizer que a denunciação da lide provoca a criação de uma segunda relação processual, trazendo ao processo terceiro contra quem o denunciante tem uma pretensão própria, indenizatória ou de reembolso, da qual se valerá na eventualidade de vir a sucumbir na demanda principal. Além disso, o instituto oportuniza que o terceiro que ingressa à lide colabore na defesa do interesse da parte denunciante, rechaçando, do mesmo modo que o aquele que o convocou, a pretensão da parte adversária na ação principal.

3.2 Chamamento ao processo

O instituto do chamamento ao processo é uma forma facultativa de intervenção, conferida ao devedor demandado, a fim de que chame os demais coobrigados pela dívida para integrar na mesma relação jurídica processual, na condição de litisconsortes, tornando-os, igualmente, responsáveis pelo resultado do feito. Os co-devedores, portanto, ficarão abrangidos pela eficácia da coisa julgada material inerente da sentença.

Acertadamente, Athos Gusmão Carneiro (2006) aponta dois pressupostos ao exercício do chamamento ao processo: primeiro que a relação de direito “material”

⁴ Nesse particular, mostra-se válida a conclusão de Lopes da Costa (*apud* THEODORO JR., 2006, p. 144), para quem a denúncia só será obrigatória quando a lei substantiva atribuir direitos materiais, como no caso da evicção, de modo que restará facultativa quando apenas se visa ao efeito processual de estender a coisa julgada ao denunciado.

ponha o chamado também como devedor (em caráter principal, ou em caráter subsidiário) ao mesmo credor; e, segundo, que o pagamento da dívida pelo chamado, em face do cumprimento de sentença condenatória, lhe confie o direito de, no mesmo processo, exigir seu reembolso dos demais devedores.

Com efeito, a conveniência deste instituto está no fato de que eventual sentença de procedência, condenando os devedores, valerá como título executivo em favor daquele que satisfaz a dívida, para exigi-la do devedor principal, por inteiro, ou de cada um dos co-devedores, a sua quota, na proporção que lhe tocar. Assim, aquele devedor que quitar toda a dívida se sub-rogará nos direitos do credor.

Em bem lançadas palavras de Celso Barbi (1998 *apud* Carneiro, 2006, p.), a finalidade da intervenção em apreço é “favorecer o devedor que está sendo acionado, porque amplia a demanda, para permitir a condenação também dos demais devedores, além de fornecer, no mesmo processo, título executivo judicial para cobrar deles aquilo que pagar”.

O artigo 77 do CPC reza ser admissível o chamamento ao processo: *do devedor, na ação intentada contra o fiador (I); dos outros fiadores, quando a ação for proposta contra um deles (II); e de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum (III).*

Acorde salienta Celso Barbi (1998 *apud* Carneiro, 2006, p. 160), o instituto em tela constitui uma exceção ao princípio de que ninguém deve ser coagido a pleitear direito em juízo. Isso porque, havendo o chamamento pelo réu devedor, o credor se vê obrigado a demandar contra os devedores chamados, com quem poderia ter diversos motivos para não querer litigar, desde um vínculo de parentesco até mesmo uma situação de insolvência.

De se ressaltar, ainda, que o chamamento ao processo muito se distingue da denunciação da lide. Isso porque, enquanto na denunciação da lide se forma uma segunda relação processual, no chamamento ao processo há tão-somente a inclusão dos terceiros chamados, ampliando-se, assim, o pólo passivo da relação processual. Nessa esteira, é a observação de Athos Gusmão Carneiro (2006):

Não se trata, aqui, do exercício de um direito regressivo, como no caso da denunciação da lide; com efeito, os “chamados” devem ao credor comum, não ao “chamante”. Cuida-se, isto sim, da instauração de um litisconsórcio sucessivo facultativo: o terceiro é convocado ao pólo passivo porque, consoante a relação de direito material em que se baseia a demanda, ele,

terceiro, 'deve' ao autor, como credor comum, "não deve" ao chamante.
(CARNEIRO, 2006, p.159).

In fine, uma vez delineadas as modalidades de intervenção de terceiros que ora interessa - a denunciação da lide e o chamamento ao processo - passa-se a expor acerca da subsunção ou não da nova regra disposta no artigo 1698 do Código Civil à descrição legal de alguma destas figuras interventivas já existentes no Código de Processo Civil, conforme afirma parte da doutrina.

4. A SOLUÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL PARA DIRIMIR A PROBLEMÁTICA DO “CHAMAMENTO” DE PARENTES PARA ARCAR COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

O Código Civil, ao tratar da obrigação alimentar decorrente de vínculo de parentesco, trouxe o seguinte regramento:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Em que pese a regra vir estampada em legislação própria de direito material, da leitura de tal dispositivo facilmente se percebe sua natureza processual, uma vez que autoriza o chamamento de terceira pessoa à ingressar na lide existente, a fim de figurar no pólo passivo da demanda como litisconsorte daquele réu que já a integrava. À primeira vista, a expressão utilizada na parte final do artigo em tela, “*poderão as demais ser chamadas a integrar a lide*”, leva à conclusão de se tratar de uma hipótese de chamamento ao processo, instituto já elencado no Diploma Processual Civil.

Não obstante seja este o entendimento de alguns doutrinadores⁵, tentar-se-á demonstrar a seguir que, na verdade, se está tratando de uma nova forma de intervenção de terceiros, devido às peculiaridades inerentes à obrigação em jogo, de natureza alimentar.

Por conseguinte, do mesmo modo, descarta-se um possível enquadramento da espécie na modalidade de denunciação da lide, o que é equivocadamente defendido pelo civilista Renan Lotufo (*apud* Cássio Scarpinella, p. 331), visto que inexistente direito de

⁵ Cássio Scarpinella Bueno, Marcelo Truzzi, Athos Gusmão carneiro e Humberto Theodoro Jr.

regresso ou relação de garantia no caso de obrigação alimentar. Nesse ínterim, oportuno transcrever o fundamento de sua alegação:

A tônica, pois, no direito contemporâneo é de não se fixar em conceitos formais, mas se buscar a efetividade da justiça, deixando o exame da legitimidade passiva, em matéria de alimentos, para momento posterior ao de abertura do processo, uma vez que dependente de provas a serem produzidas na fase instrutória como têm que ser as relativas à necessidade do alimentando e à possibilidade dos alimentantes.

Considerando, à luz do regramento legal em apreço, que cada obrigado à prestação alimentícia deve na exata proporção de sua condição financeira, inexistente direito de reembolso àquele que cumprir com a sua obrigação, já que não eximirá o dever dos demais. Sendo assim, não há como se vislumbrar a concretização de hipótese de denunciação da lide, porquanto nesta, o réu denunciante é credor, ou seja, detém direito regressivo ou indenizatório contra o terceiro denunciado.

No tocante à tese de que a modalidade estampada no art. 1698 do Estatuto Civil seria uma espécie de chamamento ao processo, igualmente não se sustenta na visão que se propõe no presente trabalho.

O processualista Humberto Theodoro Jr. (*apud* Carneiro, 2006, p. 168) entende que estaria configurada *in casu* hipótese de chamamento ao processo, aos moldes do art. 77 do CPC, formando-se um litisconsórcio incidental ou superveniente entre os coobrigados da mesma relação obrigacional, com o objetivo de se estabelecer, efetivamente, a quota-parte de cada um dos devedores, proporcionalmente às suas respectivas condições financeiras.

Acompanhando tal entendimento, Athos Gusmão Carneiro (2006, p. 168), sintetizando o pensamento de Theodoro Jr., assevera: “Este parece-nos o melhor enquadramento processual da norma, valendo inclusive sublinhar, com Theodoro Jr., que o dogmatismo e o conceitualismo, assim como o formalismo exacerbado, cada vez menos se prestam ao estudo do direito processual, valendo mesmo é perquirir os efeitos alcançados mediante um ‘justo’ processo”.

Vê-se, assim, que para estes processualistas, desimporta a discussão acerca da modalidade de intervenção de terceiros concebida no dispositivo ora em comento, cabendo, primeiramente, atentar-se a utilidade prática do instituto no caso concreto, a fim de se buscar um justo provimento jurisdicional. Por certo, é inegável

o caráter primordial do alcance do resultado almejado no processo, valendo-se, para tanto de mecanismos que, de fato, o proporcionem, na linha do Princípio do Devido Processo Legal. No entanto, com a devida vênia, tal argumento não se mostra alentador, uma vez que não afasta o necessário debate acerca da “*mens legis*”, quando da criação do art. 1698 do CC, o que se entende ser salutar na seara doutrinária.

Em outras palavras, depreende-se que tanto os defensores da tipificação da regra contida no art.1698 na espécie do chamamento ao processo, quanto aqueles que a enquadram na denúncia da lide, não oferecem argumentos técnicos, tampouco atentam à natureza obrigacional vertente (prestação de alimentos), a qual é conjunta e subsidiária e não solidária.

Volvendo ao tema, o doutrinador Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 329) igualmente sustenta que o novo regramento é um típico caso de chamamento ao processo, assentando sua tese com base no direito material em questão, ou seja, a obrigação alimentar, muito embora reconheça a ausência de solidariedade em sua prestação pelos devedores. Considerando que a tônica na ação de alimentos é detectar os responsáveis pela prestação e fixar o *quantum* devido por cada um, sinala o festejado processualista que seria pertinente ao credor que o réu devedor tivesse a oportunidade de chamar ao processo os demais coobrigados.

Com isso, o chamamento ao processo serviria, sob a ótica de Scarpinella, para beneficiar especialmente o alimentando, elevando as chances de haver o cumprimento integral do encargo, ao permitir o ingresso à lide dos demais coobrigados. Ademais, não haveria qualquer prejuízo ao autor, bem como ao deslinde do tramite processual.

A fim de justificar a posição adotada, o doutrinador Scarpinella cita um caso prático (2006, p. 340), em que o autor intenta a ação, inicialmente, em face de parente que não deveria ter sido demandado em primeiro lugar, por não ser aquele de grau mais próximo. Pontua que, nessa hipótese, aplicando-se as regras do chamamento ao processo, seria possível que o réu do processo chamasse o outro parente de grau mais próximo, o qual deveria ter sido demandado. Para tanto, haveria de se dar uma interpretação extensiva, “elástica”, aos conceitos de fiador e de solidariedade, inerentes ao instituto interventivo.

Sobreleva, ainda, ressaltar que para este doutrinador não caberia ao autor, mas tão-somente ao réu, o chamamento dos co-devedores à lide, já que não poderia o mesmo tomar a decisão sobre quem deve fazer parte do processo e qual o momento oportuno de ingressar no litígio.

Com todo respeito às opiniões difundidas pelos eminentes juristas acima citados, compreende-se que a solução jurídico-processual mais adequada ao caso em tela deve ser buscada a partir da natureza da obrigação alimentar a que diz respeito o art. 1698 do CC. Desta feita, não havendo solidariedade no dever de prestar alimentos, consoante restou explanando no tópico dois, não há que se falar em caso de chamamento ao processo.

De mais a mais, não se pode olvidar o caráter de facultatividade existente no tocante à escolha do parente a ser demandado à prestação alimentar, o que não se coaduna com o instituto do chamamento ao processo. Acorde já se explicou no tópico específico (3.2), nesse tipo de intervenção de terceiros, o credor se vê praticamente coagido a postular o pagamento da obrigação aos devedores chamados pelo requerido a integrar a lide, este sim, efetivamente escolhido pelo credor para cumprir o encargo.

Evidentemente, mais do que em qualquer outra espécie obrigacional, a prestação de alimentos devida em razão de um vínculo de parentesco torna-se sobremaneira embaraçosa, porquanto envolve pessoas de uma mesma família. Na maioria das vezes, tais pessoas já estão com as relações estremecidas ante a separação dos genitores do alimentando, o que, sem dúvida, acaba envolvendo aqueles outros parentes em grau mais próximo, como os avós, que na ordem de preferência serão justamente os devedores da obrigação alimentar inadimplida pelo genitor.

Nesse diapasão, extrai-se que, além de não haver, na obrigação alimentar, a solidariedade fundamental à adoção do chamamento ao processo, a sua própria natureza obrigacional não é compatível com o aludido instituto interventivo, porquanto na ação de alimentos o credor tem a prerrogativa de optar por não demandar contra determinado parente. Demais disso, a edição dessa norma processual no Código Civil objetivou apenas beneficiar o alimentando, no sentido de ofertar maiores chances de obtenção da prestação alimentícia, e não gerar uma situação ainda mais dificultosa.

De todo o exposto, considerando que a nova modalidade trazida pelo artigo 1698 do Código Civil não se encaixa em nenhum dos institutos interventivos previstos no Diploma Processual Civil, entende-se que se trata de uma espécie intervenção de terceiros anômala. Seguindo a linha doutrinária de Fredie Didier Jr. e Yussef Said Cahali, a condição assumida pelos terceiros coobrigados chamados ao processo enquadra-se como um litisconsórcio passivo facultativo pelas razões que serão evidenciadas a seguir.

O processualista Fredie Didier Jr., ao tratar do disposto no artigo 1698 do Código Civil, parte de dois fundamentos, sendo o primeiro a ausência de solidariedade na obrigação alimentar. Com base nesta proposição, o autor prontamente rechaça a possibilidade da inovação prevista no artigo configurar denunciação à lide ou chamamento ao processo, justamente pela ausência de direito de regresso.

Já o segundo fundamento refere-se ao fato de que o escopo do dispositivo é beneficiar o credor da dívida alimentar. Destarte, é direito deste demandar contra quem entender pertinente, podendo ajuizar a ação em face de todos os coobrigados por meio de um litisconsórcio passivo facultativo, o qual será simples se todos os devedores comuns estiverem no mesmo grau e eventual se estiverem em graus diversos.

Entretanto, pode o autor ajuizar a ação somente em face de um dos coobrigados. Neste caso, devido à ausência de solidariedade, não poderá exigir deste a totalidade da obrigação, mas somente a quota a ele concernente. É neste momento que se verifica a possibilidade de incidência da parte final do artigo 1698 do Código Civil: “... *intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide*”.

No entendimento do doutrinador, este “chamamento” somente poderia ser realizado pelo requerente, porquanto haveria uma cumulação objetiva e subjetiva ulterior, isto é, o autor formularia um novo pedido em face de um novo réu. Importante mencionar não ser relevante verificar quais motivos levaram o demandante a chamar este terceiro para integrar o pólo passivo, sendo indiferente ao feito se foi a resposta do réu, fato superveniente ou qualquer outra causa.

Deve ser salientado que esta possibilidade só cabe ao autor, não sendo necessário que o réu originário manifeste sua concordância. Neste contexto, seria

inadmissível atribuir-se ao requerido o direito de trazer ao processo um terceiro em face do qual o requerente poderia ter ajuizado a demanda, mas não o fez por sua livre escolha, o que acabaria por configurar a possibilidade do demandado aditar a petição inicial do demandante.

De mais a mais, uma vez que não existe solidariedade na obrigação alimentar, o réu não possui interesse em chamar ao processo o coobrigado, pois cada devedor comum é responsável pela sua quota, a qual será fixada conforme seus recursos e constitui dívida diversa das dos demais. Além disso, na contestação da ação de alimentos, o devedor poderá informar a existência de coobrigado ao pagamento da obrigação, fato que o juiz deverá sopesar quando da fixação do valor devido.

Nesta senda, Fredie Didier Jr. (2007) entende constituir a previsão do artigo 1698 do Código Civil uma nova modalidade de intervenção de terceiro, visto não ser possível enquadrá-la em nenhuma das modalidades estabelecidas pelo Diploma Processual Civil.

Para o doutrinador, trata-se de um litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples por provocação do autor. Impende destacar que esta nova modalidade de intervenção litisconsorcial pode ocorrer após a citação do réu, diferenciando-se, assim, do instituto litisconsorcial prevista no Código de Processo Civil.

Ainda, refere o autor que esta nova intervenção tem o despacho saneador como o momento processual de encerramento da possibilidade de sua ocorrência e que o Ministério Público possui legitimidade para requerer a inclusão de terceiro no pólo passivo da ação de alimentos, dado a condição de assistente diferenciado do órgão *Parquet*.

Passa-se agora à posição do ilustre doutrinador Yussef Said Cahali (2006), o qual compreende, como a grande maioria doutrinária, não ser solidária, mas conjunta a obrigação alimentar. Neste passo, verifica-se a existência de tantas obrigações distintas quanto sejam as pessoas a que possam ser demandadas, devendo cada um dos coobrigados responder de acordo com suas posses e, conseqüentemente, por valores distintos.

Para explicar a inovação prevista no artigo 1698, estabelece o autor uma série de conclusões, tanto no plano do direito material como do direito processual. De se destacar as mais relevantes: (I) os devedores comuns são obrigados conjuntamente; (II) havendo pluralidade de encargos, (III) há concurso, atribuindo-se a cada um dos

obrigados o encargo de contribuir na proporção das respectivas possibilidades econômicas; (IV) dependendo da situação de fato, a pensão poderá ser igualmente repartida entre os devedores, ou mesmo poderá ser suportada exclusivamente por um deles, pois se um deles se achar incapacitado financeiramente, será por certo exonerado do encargo; (V) admite-se o rateio entre parentes do mesmo grau ou de graus diversos quando os mais próximos não tiverem bens suficientes para atender às necessidades alimentares.

Neste contexto, cabe sinalar que, por não ser obrigação solidária, deveria o credor chamar a juízo, simultaneamente, em um só feito, todos os potenciais devedores. Todavia, é lícito ao credor, ajuizar a ação em face somente de um dos devedores comuns, caso no qual o réu somente responderia pela quota que lhe coubesse, manifestando-se para o credor o risco de não ter sua prestação completamente adimplida.

Refere o autor (2006, p. 129) que, anteriormente ao advento do Código Civil de 2002: “ajuizada a ação apenas contra um dos coobrigados, inadmitindo o eventual chamamento de terceiro coobrigado para integrar a lide, sujeitava-se apenas o credor – que não optou pela instauração do litisconsórcio facultativo impróprio – a ver sua pensão fixada na proporção da responsabilidade do demandado”.

Na tentativa de suprir esta lacuna, foi criado o artigo 1698 do Código Civil de 2002, o qual nada mais é do que uma reprodução integral do artigo 1919 do Anteprojeto do Código Civil, o qual foi apresentado em 1972, ou seja, ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939.

O autor traz importante colocação ao referir que foi o Código Processual Civil de 1973 que trouxe as novas modalidades de intervenção de terceiros, visto que, no Diploma Processual Civil de 1939, somente existia a possibilidade de “chamar à autoria a pessoa de quem houve a coisa ou o direito real, a fim de resguardar-se (o demandado) dos riscos da evicção”, instituto que pode ser enquadrado como denunciação da lide.

Nos dias atuais, há grande controvérsia acerca da interpretação desta nova modalidade de intervenção de terceiros. Yussef Said Cahali refuta o enquadramento do instituto como denunciação da lide ou chamamento ao processo, dado que as obrigações alimentares são conjuntas, não solidárias, o que é facilmente derivável do fato de que todos os coobrigados devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.

Outrossim, entende o doutrinador poder o alimentando ingressar com a ação em face de todos os devedores comuns, bem como interpô-la em face de apenas um deles. Em qualquer um dos casos, haveria o que o autor denomina de litisconsórcio passivo *sui generis*, enquadrável em qualquer dos incisos do artigo 46 do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar, que não configuraria um litisconsórcio necessário, pois a ação poderá ser proposta somente contra um dos coobrigados, o qual assumirá integralmente a lide, embora só possa ser condenado a final a contribuir na proporção de seus respectivos recursos, sem responsabilidade pelo total necessitado remanescente. Daí, porém, não se infere a existência de litisconsórcio necessário, já que a natureza conjunta da obrigação é instituída em favor do alimentando.

Demais disso, contrariando o entendimento de Didier, sustenta Cahali ser uma faculdade do requerido, e não do requerente, promover a instauração do litisconsórcio passivo. Desse modo, se o autor não intentar a ação contra os coobrigados, estes somente irão dela participar se o requerido assim o desejar. De qualquer forma, destaca-se que o benefício continua sendo do credor, mesmo que seja o réu quem requeira o chamamento dos litisconsortes, pois o objetivo é permitir o total adimplemento da obrigação alimentar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, pode-se concluir que a nova regra contida no artigo 1698 do Código Civil possui natureza precipuamente processual, configurando uma nova modalidade de intervenção de terceiros, completamente anômala em comparação com as demais espécies existentes no Código de Processo Civil.

Em face da natureza da obrigação alimentar decorrente do vínculo de parentesco, qual seja, conjunta, subsidiária e não-solidária, confere-se ao credor da prestação alimentícia a faculdade de ajuizar a ação em face de apenas um ou de todos os coobrigados. Todavia, em qualquer um dos casos, responderá o devedor comum apenas pela quota que lhe é correspondente, a qual será judicialmente fixada na medida de seus recursos.

Devido a tais peculiaridades, a regra prevista no artigo 1698 do Diploma Civil não se enquadra em nenhuma das modalidades previstas no Diploma Processual Civil, assemelhando-se, na verdade, a um litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples. É

ulterior porque se dá no decorrer do processo, tendo como momento limite o despacho saneador; e simples porque a decisão judicial proferida na ação de alimentos poderá diferente para cada um dos coobrigados.

Cabe, ainda, pontuar que no entendimento ora defendido, somente o demandante terá legitimidade para valer-se do instituto anômalo em apreço, uma vez que o visível objetivo do dispositivo foi maximizar a proteção do alimentando, lhe conferindo maiores chances de receber a prestação alimentar devida. Demais disso, entende-se que o réu não teria interesse processual em invocar tal instituto, já que em nada alteraria sua obrigação frente ao demandante, pois somente responderá nos limites de sua responsabilidade e condições financeiras.

Impende ressaltar que o artigo 1698 do Código Civil veio suprir uma lacuna existente em nosso ordenamento jurídico ante a ausência de previsão legal a permitir o “chamamento” do terceiro coobrigado pela prestação alimentar para dentro do mesmo processo no qual já houvesse postulação frente a outro requerido. Entretanto, o regramento processual foi erroneamente inserido na legislação de direito material, do mesmo modo que recebeu uma redação defeituosa, dada a ausência de clareza quanto à espécie interventiva em pauta.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 1.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BRASIL, **Código Civil.** 9ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de Terceiros.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Volume 1.** 8ª ed. Bahia, Podivm, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros Monteiro. **Curso de Direito Civil. Direito de Família. Volume 2.** 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Volume 1.** 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.